



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.021419/95-71
Recurso nº : 111.434
Acórdão nº : 201-77.464

Recorrente : IND. DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S.A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**COFINS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
TRD.**

Afigura-se descabida a utilização da TRD como índice de correção monetária, haja vista a falta de previsão legal para a sua utilização como juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10880.021419/95-71
Recurso nº : 111.434
Acórdão nº : 201-77.464

Recorrente : IND. DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 01/10) pela insuficiência de recolhimento da Cofins, no período de 05/1993 a 05/1994, lavrado em 27/06/1995.

Como se constata, a contribuinte possuía ação judicial, Processo nº 94.0010013-2, que tramita na 11ª Vara Federal de São Paulo - SP, para efetuar a compensação das parcelas recolhidas, indevidamente, a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5% com as parcelas vincendas de Cofins.

Em 26/07/1995, a contribuinte instaurou a fase litigiosa oferecendo impugnação (41/44), sob os argumentos:

1. o auto é nulo, tendo em vista que a descrição da infração é obscura. A descrição dos fatos não está precisa, impedindo a autuada de oferecer sua defesa;
2. a ação judicial procedente, autorizando a compensação do Finsocial com a Cofins, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos; e
3. a compensação dos créditos tributários foi realizada nos termos legais, seguindo-se toda a legislação.

Requer, por fim, a improcedência do auto se não verificada a sua nulidade.

Nos autos, às fls. 63/67, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP decidiu pela procedência do auto de infração, oferecendo os seguintes fundamentos:

1. o lançamento efetuado cumpriu todas as formalidades legais exigidas pelo Decreto nº 70.235/72;
2. a sentença judicial reconheceu o direito à compensação, aplicando-se a correção monetária utilizada na cobrança dos tributos; e
3. a TRD é utilizada para o cálculo de juros moratórios incidentes sobre tributos, não se prestando ao cálculo da correção monetária.

Tendo tomado ciência em 19/02/1998, a contribuinte apresentou, às fls. 71/77, em 18/03/1998, recurso voluntário aduzindo os mesmos argumentos já aduzidos na impugnação. Não restam dúvidas de que a TRD foi adotada como índice de correção monetária dos tributos em geral. Se o tributo é pago em conformidade com a legislação que exige a TR como índice de atualização, os créditos devem ser atualizados pelo mesmo critério.

À fl. 116, a SRF propõe o encaminhamento dos autos à PGFN, para apresentação de contra-razões ao recurso voluntário, ressaltando, no entanto, que a contribuinte não apresentou a exigência do depósito prévio de 30%.

A Fazenda expõe suas contra-razões, à fl. 117, requerendo que seja negado provimento ao recurso voluntário.



Processo nº : 10880.021419/95-71
Recurso nº : 111.434
Acórdão nº : 201-77.464

Às fls. 121/122, a contribuinte junta certidão judicial informando o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem as restrições impostas pela IN SRF nº 67/92.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 139/142, através da Resolução nº 201-00.277, converteu o julgamento do recurso em diligência, em virtude da não comprovação do cumprimento da exigência ou decisão judicial que elida a contribuinte do recolhimento prévio de 30% do montante em discussão.

Em cumprimento à Resolução supramencionada, em substituição ao depósito prévio, a recorrente apresentou arrolamento de bens, através de juntada de documentos comprobatórios, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, conforme consta das fls. 145/167.

É o relatório.



Processo nº : 10880.021419/95-71
Recurso nº : 111.434
Acórdão nº : 201-77.464

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em atenção à Resolução nº 201-00.277, a recorrente ofereceu arrolamento de bens como substituto do depósito prévio, que corresponde a 30% do valor do crédito. Desta sorte, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo a decidir a presente controvérsia.

A discussão travada nos autos cinge-se ao índice de correção monetária a ser utilizado nos créditos do Finsocial, reconhecidos judicialmente.

A recorrente, conforme consta às fls. 16/36, promoveu Ação Cautelar Inominada, autuada sob o nº 94.0006210-9, visando à compensação do Finsocial, pago a maior pela aplicação das alíquotas excedentes a 0,5%, durante o período compreendido entre setembro de 1989 e outubro de 1991, com débitos da Cofins, tendo sido julgados procedentes os pedidos da cautelar e da principal, no sentido de reconhecer o direito da contribuinte de compensar as importâncias que excederam à referida alíquota do Finsocial com a Cofins, determinando, ademais, a aplicação da correção monetária utilizada na cobrança dos tributos.

Destarte, a autuação se deu, segundo consignado à fl. 12, em virtude de a recorrente, ao proceder à compensação suso referida, ter-se utilizado da TRD, a partir de 1991, como índice de correção monetária. No entender do agente fiscal, a determinação da decisão judicial foi no sentido de que os créditos deveriam ser apurados com fulcro nos mesmos índices utilizados pela Fazenda para apuração de eventuais débitos, de modo que corresponderiam somente à variação da BTN e da UFIR e não à TRD, tendo em vista esta ser índice de juros e não de atualização monetária.

Isso posto, ombreio-me ao entendimento esposado pelo D. Julgador de 1ª instância, no sentido de ser descabida a aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD como índice de correção monetária, à luz das disposições contidas na Lei nº 8.218/91, de sorte que, em consonância com o determinado na decisão judicial referida, os índices utilizados pelo Fisco na apuração dos cálculos guardam identidade com aqueles aplicados quando da apuração dos débitos tributários.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, para manter, pelos seus demais termos, a Decisão nº 8.027, da DRJ em São Paulo - SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO



PROCESSO Nº : 10880021419/95-71
ACÓRDÃO Nº : 201-77.464
RECURSO Nº : 111.434
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A.
EMBARGADA : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

DESPACHO Nº 201- 418 /07

A empresa INDÚSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A tomou ciência do acórdão em epígrafe e, alegando a existência de omissão, erro e obscuridade no julgado, ingressou, tempestivamente, com os Embargos de Declaração de fls. 178/188.

As omissões, erros e obscuridades que a embargante entendem existirem no acórdão embargado são as seguintes:

- 1- não foi apreciado a preliminar de nulidade do auto de infração;
- 2- os créditos foram corrigidos pela TRD no período de 01/02/1991 a 30/12/1991 e no voto condutor do acórdão embargado consta que a TRD foi utilizada “a partir de 1991”;
- 3- não foi apreciado seu argumento de que a TRD era utilizada pelo Fisco como índice de correção monetária;
- 4- o percentual da multa de ofício deveria ter sido reduzida, de ofício, de 100% para 75%;
- 5- o acórdão deveria ter declarado, de ofício, a inaplicabilidade da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, por inconstitucional.
- 6- o acórdão é obscuro porque se a TRD não poderia ser utilizada pela embargante como índice de correção monetária, a BTNF também não poderia ser aplicada.

Os embargos atendem, em parte, aos requisitos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 (atual art. 57 do Regimento vigente, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007¹).

Com razão, em parte, a empresa embargante.

Analisarei, uma a uma, as alegações de omissão, erro e obscuridade apontada pela embargante.

Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Na impugnação a empresa embargante levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, devidamente enfrentada na decisão de primeiro grau.

No entanto, esta preliminar não consta no recurso voluntário. Não se venha dizer que a simples referência a alguns dos elementos intrínsecos do auto de infração seja, de fato, uma preliminar de nulidade. Tanto é que, ao final do recurso voluntário a embargante pede

¹ Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.



somente que o auto de infração seja julgado improcedente. Não pede a nulidade do auto de infração, por existência de vício insanável.

O pedido final da embargante, no recurso voluntário, é o seguinte:

"Isto posto, a recorrente requer seja o auto de infração julgado improcedente, arquivando-se o processo".

Em conclusão, não há omissão no acórdão embargado, neste particular.

Existência de Erro de Fato no Período que Utilizou a TRD

A embargante alega que utilizou a TRD no período de 01/02/1991 a 30/12/1991 e no acórdão embargado diz que a TRD foi utilizada *"a partir de 1991"*.

Tem razão a embargante. Há uma inexatidão material no voto condutor do acórdão embargado. De fato, no "Demonstrativo de Crédito de Finsocial" de fl. 17 e no recurso voluntário da embargante consta que a TRD foi utilizada no período de 01/02/1991 a 30/12/1991 e não *"a partir de 1991"*, como consta no voto condutor do acórdão embargado.

Pelo art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, as inexatidões matérias devidas a lapso manifesto serão retificadas pelo Presidente da Câmara a requerimento do recorrente: *Verbis*:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

Portanto, deve ser retificado o voto condutor do acórdão embargado para substituir, no seu quinto parágrafo, a expressão *"a partir de 1991"* pela expressão *"no período de 01/02/1991 a 30/12/1991"*.

A TRD era utilizada pelo Fisco como Índice de Correção Monetária

O acórdão embargado enfrentou a questão relativa a utilização da TRD como índice de correção monetária ou como referência para calcular os juros de mora, tendo, inclusive, encampado os argumentos da decisão recorrida.

Em conclusão, não há omissão no acórdão embargado, neste particular.

Redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

No recurso voluntário a embargante não questionou o percentual da multa de ofício lançada.

Evidentemente que o Conselheiro Relator poderia ter levantado, de ofício, esta questão. Poder não é dever. Se não levantou tal questão, é porque entendeu conveniente não fazê-lo.

No entanto, sendo esta matéria de aplicação de penalidade mais benigna, que alcança fatos geradores pretéritos, a retificação de ofício é possível, no caso vertente, não pelo Conselho de Contribuintes.

[Assinatura]



Encerrado o julgamento, não tem este Colegiado competência para retificar lançamento de crédito tributário, mesmo de ofício. Embargos de declaração não se prestam a este fim.

No entanto, tal retificação pode ser feita pela autoridade preparadora da Receita Federal do Brasil.

Em conclusão, não há omissão no acórdão embargado, neste particular.

Inaplicabilidade da taxa Selic no Cálculo dos Juros de Mora

Esta matéria não foi suscitada no recurso voluntário e não é matéria de interesse público, não podendo ser levantada de ofício, como sustenta a embargante.

Não há que se falar em omissão no acórdão embargado de matéria que sequer foi contestada.

Em conclusão, não há omissão no acórdão embargado, neste particular.

Inaplicabilidade da BTNF no Período de 01/02/1991 a 30/12/1991

O acórdão embargado enfrentou a questão relativa aos índices a serem utilizados para corrigir os créditos da embargante, ratificando a decisão recorrida, ao afirmar que:

Isso posto, ombreio-me ao entendimento esposado pelo D. Julgador de 1ª instância, no sentido de ser descabida a aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD como índice de correção monetária, à luz das disposições contidas na Lei no 8.218/91, de sorte que, em consonância com o determinado na decisão judicial referida, os índices utilizados pelo Fisco na apuração dos cálculos guardam identidade com aqueles aplicados quando da apuração dos débitos tributários.

Não há obscuridade no decidido: o índice a ser utilizado para corrigir os créditos da embargante são os mesmo utilizados pelo Fisco na apuração dos débitos tributários.

Em conclusão, não há obscuridade no acórdão embargado, neste particular.

Pelas razões acima, e na condição de Presidente da Câmara onde o acórdão foi prolatado, acolho os embargos de declaração exclusivamente para retificar o erro material do acórdão embargado substituindo, no quinto parágrafo do voto condutor, a expressão “a partir de 1991” pela expressão “no período de 01/02/1991 a 30/12/1991”.

À Secretaria da Câmara para incluir este despacho junto ao Acórdão nº 201-77.464, na página dos Conselhos na Internet; encaminhar cópia à Documentação para ser mantido junto ao Acórdão; e encaminhar os autos à repartição de domicílio da embargante para ciência do presente despacho e demais providências que se fizerem necessárias.

Brasília, em 31 de agosto de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Primeira Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes